

TC - 010.794/2002-5

Natureza do Processo: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Requerente(s): Miguel Antonio Figueiredo Moyses

Trata-se de expediente inominado apresentado por Miguel Antônio Figueiredo Moyses (filho de Antônio Moyses da Silva Netto) (Peça 249) em que solicita:

A nulidade do Acórdão 967/2019 TCU - Plenário, tendo em vista que o julgamento do recurso de reconsideração se deu após o falecimento do responsável em desconformidade com as regras processuais vigentes, pelos motivos já expostos acima;

A desconsideração de qualquer futura cobrança deste processo em face da pessoa deste peticionante, pois o responsável faleceu sem deixar bens a inventariar.

Em síntese, examinou-se nestes autos processo de contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativa ao exercício 2001.

Por meio do Acórdão 2.049/2013-TCU-Plenário (Peça 116), esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração por parte de Maria de Nazaré da Silva Coelho (Peça 117), conhecidos, e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 1.173/2014-TCU-Plenário (Peça 121) e, também, por parte de Antônio Moyses da Silva Netto (Peça 141), conhecidos, para, no mérito, serem parcialmente acolhidos, consoante o Acórdão 664/2015-TCU-Plenário (Peça 160).

Subsequentemente, contra o Acórdão 2.049/2013-TCU-Plenário, Antônio Moyses da Silva Netto interpôs recurso de reconsideração (Peça 184), conhecido, e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 967/2019-TCU-Plenário (Peça 214), o qual também tornou sem efeito a multa aplicada a Antônio Moyses da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), diante de seu falecimento, de acordo com o art. 5º, XLV, da CF/88.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Na hipótese em exame, o requerente não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do RITCU, limita-se a discutir a existência de nulidades na decisão proférda nos autos.

Neste caso, o pedido pode e deve ser recebido pelo Tribunal tal como formulado, ou seja, como simples petição, com fundamento no art. 174 do RITCU, petição essa que, no que se refere à nulidade existente na decisão que julgou o recurso de reconsideração interposto por Antônio Moyses da Silva Netto (Acórdão 967/2019-TCU-Plenário), deve ser examinada por esta Serur.

Nesse espeque, cabe observar que possível equívoco no Ofício 221/2019-TCU/SecexAgroAmbiental (Peça 230), por ter considerado o requerente como inventariante de Antônio Moyses da Silva Netto, não é causa de nulidade, tendo em vista que o próprio Acórdão 967/2019-TCU-Plenário determina em seu item 9.3: dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao filho do Recorrente identificado à peça 213 e aos demais interessados (grifo acrescido).

Desse modo, ainda que tenha havido equívoco em denominar Miguel Antônio Figueiredo Moyses como inventariante de Antônio Moyses da Silva Netto, a referida notificação cumpriu sua finalidade e não gerou qualquer prejuízo ao requerente e, por isso, não é causa de nulidade do julgamento.

Ademais, a responsabilidade pessoal do sucessor só surgirá se houver a transmissão do patrimônio, de forma que é injustificado o temor do peticionário de que “precisa de seu nome sem restrições e/ou pendências de cobranças para o exercício de sua regular vida profissional”.

Assim, como o responsável faleceu sem deixar bens a inventariar, não há motivos para a cobrança do débito recair no peticionário.

Pelo exposto, não procedem as arguições suscitadas.

Sendo assim, propõe-se:

1. **receber a Peça 249 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, com fundamento art. 174 do RITCU e em razão da não procedência das apontadas nulidades no Acórdão 967/2019-TCU-Plenário;
2. **encaminhar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro**, Relator do Acórdão 967/2019-TCU-Plenário; e
3. **à unidade técnica de origem para:**
 - a) dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia;
 - b) se for o caso, providenciar notificação válida do espólio, nos termos do art. 18-A, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCU 170/2004, considerando as informações da Peça 249, de que o notificado não representa o espólio.

SAR/SERUR, em 2/4/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5